

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 2.388, de 2020)

O art. 6-E da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 2.388, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º, renumerando-se o parágrafo subsequente:

“Art. 6º-E. ....

.....

§ 3º As famílias que possuam integrantes matriculados em estabelecimentos públicos de ensino, em qualquer nível, terão prioridade na transferência da subvenção econômica prevista no *caput* deste artigo.

”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 2.388, de 2020, tem o propósito de destinar recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) para o custeio das despesas com serviços de telecomunicações das famílias em situação de vulnerabilidade social durante a pandemia de covid-19.

Entendemos, no entanto, que as famílias que contam com estudantes matriculados no ensino público, em qualquer nível, devam ter prioridade no recebimento do auxílio.

Isso porque, o acesso aos serviços de telecomunicações, notadamente aqueles que provêm conexão à internet em banda larga, fixa ou móvel, é fundamental na formação de milhões de crianças e jovens hoje privados de aulas presenciais.

Pela relevância da proposta, solicitamos o apoio dos distintos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

SF/20911.67795-62